Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 3.486 DE 02 DE MAIO DE 1.996.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
Protocolo n.º 793
Entrada em, 07/05/96

Cria o Conselho Municipal da Assistência Social e o Fundo Municipal de Recursos da Assistência Social e da outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Alterada pela Lei nº 3538/96

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal da Assistência Social

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social no município, com caráter permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Seção II - Da Competência

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS:

I - Definir as Prioridades da Política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, bem como definir, controlar e avaliar a elaboração e execução do Plano;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

IV - Aprovar os Planos e Programas da área objetivando a celebração de convênios entre o setor público e as entidades ou organizações privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

V - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social do Município;

VI - Inscrever, acompanhar, avaliar e fiscalizar as instituições públicas e

privadas de assistência social atuantes no município;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Emitir parecer acerca da proposta orçamentária a ser encaminhada pelo órgão de administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência;

IX - Estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral (art. 15, I);

X - Orientar e controlar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS e aprovar seu regimento;

XI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII - Aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (art.18, XI e 19, XIV);

XIII - Publicar no jornal local suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XIV - Convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Seção III - Da Composição, do Mandato e do Processo de Escolha

Art. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS é composto por 16 membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes serão encaminhados à Secretaria da Ação Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 08 representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

f) 01 (um) representante do Fundo Municipal de Solidariedade ou representante do Prefeito;

g) 01 (um) representante do ERAS - Assis - Secretaria da Criança,

Família e Bem Estar Social do Estado de São Paulo;

II - 08 representantes da Sociedade Civil, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante da Associação de Serviço Social e Profissionais Liberais;

b) 01 (um) representante de Prestadores de Serviços na Área de Assistência Social - ONGs;

c) 01 (um) representante dos movimentos populares, dos Sindicatos e demais Associações de Trabalhadores;

d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Assis;

e) 01 (um) representante dos Clubes de Serviço;

f) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência;

h) 01 (um) representante de movimentos da 3ª Idade.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Assistência Social será de 02 (dois) anos, permitindo sua recondução por apenas mais um mandato.

Art. 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal da Assistência Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Art. 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, o qual terá sua estrutura disciplinada em Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembléia.

Art. 8º - Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos pelas respectivas áreas ou serviços e indicados pelo Prefeito Municipal.

Seção IV - Da Estrutura e Funcionamento

Art. 9º - O Conselho Municipal da Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva: composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;

II - Plenário;

III - Comissões constituídas por resolução do plenário.

Art. 10 - As reuniões do CMAS somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 50% dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda ou terceira

convocações

Art. 11 - O CMAS instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 12 - Cada membro do Conselho Municipal da Assistência Social poderá recorrer à pessoa e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as Instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover e emitir pareceres a respeito de termos específicos

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, para o financiamento dos programas, serviços e ações definidos na Política de Assistência Social.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 14 - Constituirão receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Transferências do município;

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do Exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento disposto nesta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Outras receitas.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 15 - Os representantes da Sociedade Civil, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Ação Social os nomes dos membros escolhidos para integrarem o CMAS.

Art. 16 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal da Assistência Social, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 02 de Maio de 1.996.

JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
Prefeito Municipal

EUCLYDES NÓBILE
Diretor de Gabinete

Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 02 de Maio de 1996.

EUCLYDES NÓBILE
Diretor de Gabinete